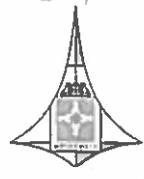


CDC: 66, D, a, c  
TMA: 69-B, g, j, k  
CCJ: 63, I (+)  
63, III, b, d (M)

L I D O  
Em 19 / 08 / 2014

Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RO



PL 1976/14  
PROJETO DE LEI Nº  
(Do Deputado Robério Negreiros)

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1976 12/14  
Fls. Nº 06/1111

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados e supermercados reservarem local específico para a venda de produtos orgânicos no Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

Art. 1º Os hipermercados e supermercados estabelecidos no Distrito Federal deverão dispor de local específico para a venda de produtos orgânicos, devidamente identificados e de fácil visualização pelos consumidores.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades competentes e de órgãos de defesa do consumidor.

Art. 3º As pessoas jurídicas disciplinadas nesta lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às suas determinações.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei para sua devida aplicação.

Art. 5º Esta lei entra em na data de sua publicação.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 15/08/14 às 10:32h  
Assinatura 16786 Matrícula



**JUSTIFICATIVA**

A saúde pública deve ser objeto de tutela primeira do Distrito Federal. Nesse sentido, advém o presente projeto de lei, atento aos avanços da agricultura orgânica que se desenvolveu rapidamente nos últimos anos e cujos benefícios para a saúde tem se revelado sob pesquisas científicas. O consumo, portanto, de alimentos naturais, não transgênicos e livres de agrotóxicos há de ser incentivado, tanto para a população como, por efeito, aos produtores e vendedores de produtos de tal gênero.

Assim sendo, importante criar espaço próprio para a exposição e a venda de produtos orgânicos nos principais estabelecimentos de comercialização final de alimentos, notadamente, hipermercados e supermercados. Ademais, de acordo com o artigo 24, XII, da Constituição Federal, os Estados podem legislar concorrentemente sobre a matéria posta a aprovação.

Pelo exposto, é o que aqui se propõe.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2014.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
Vice líder - PMDB/DF





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Distribuição do PL nº 1.976/2014, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados e supermercados reservarem local específico para a venda de produtos orgânicos no Distrito Federal e dá outras providências"

Ao Protocolo Legislativo e, após, ao SACP, para as devidas providências, inclusive encaminhamento, para análise de mérito, à CDC (art. 66, I, "a" e "c", do RICLDF) e à CDESCTMAT (art. 69-B, "g", "j" e "k", do RICLDF), e, para análise de admissibilidade e mérito, à CCJ (art. 63, I, e art. 63, III, "b" e "d", do RICLDF).

Brasília-DF, 21/08/2014.

  
FELIPE TRICHES  
Consultor Legislativo  
Matrícula nº 16.786-01

